



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720424/2018-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.065 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Para que se configure a infração consistente em embaraço à fiscalização, deve a autoridade fiscal demonstrar em que medida a conduta realizada pelo sujeito passivo acarretou no embaraço, dificuldade ou impedimento da ação de fiscalização aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 15, 19, 21, 22, 24, 553, 563, 570 do Decreto nº 6.759/09. Art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada

pelo art. 77 da Lei n.º 10833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “c” do Decreto n.º 6.759/09.

Segundo a autoridade fiscal, a interessada embarçou, por forma comissiva a atividade de interceptação de encomendas nos Correios de Porto Velho/RO, mesmo após envio de ofício da Seção de Vigilância e Repressão da DRF/PVO, os Correios não enviaram os objetos retidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, ou seja, não atenderam ordem legal fundamentada, entre outros, no artigo 19 e 22 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Não bastasse, ainda enviaram ofício e e-mail informando que iriam devolver a mercadoria aos destinatários.

Cientificado do Auto de Infração em 25/04/2018 (fl.19), o interessado apresentou impugnação e documentos em 25/05/2018, juntados às fls. 20 e seguintes, alegando em síntese:

Não há base legal para a presente exigência fiscal.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2018

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

O não prestação de informação, dentro do prazo legal, caracteriza embarço à atividade de fiscalização, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 12 de novembro de 2019. Em 12 de dezembro de 2019, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação, no sentido de não estar obrigada a apresentação das mercadorias à fiscalização, em local diverso de suas operações, procedendo-se a entrega dos objetos solicitados pela RFB nas localidades informadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração com imputação de *multa por embarço à fiscalização*, no valor total de **R\$ 5.000,00**, com fundamento básico no art. 107 – IV - "c", do Decreto-Lei n.º 37/66:

“001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Embarçou, por forma comissiva a atividade de interceptação de encomendas nos Correios de Porto Velho/RO, mesmo após envio de ofício da Seção de Vigilância e Repressão da DRF/PVO, cuja cópia segue anexa ao processo, os Correios não enviaram os objetos retidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, ou seja, não atenderam ordem legal fundamentada, entre outros, no artigo 19 e 22 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Não bastasse, ainda enviaram ofício e e-mail (cópia anexa) informando que iriam devolver a mercadoria aos destinatários.

Destaco que consta dos autos, ofício enviado pela fiscalização ao Recorrente:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Ofício n.º 01/2018/SAREP/DRF/PVO/RO

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ CARLOS FOSQUEIRA
Diretor Regional dos Correios de Rondônia
Av. Presidente Dutra, n.º 2701, Centro
Porto Velho – RO

Assunto: Entrega de objetos retidos por ordem da fiscalização

Senhor Diretor,

1. No intuito de inibir o contrabando e descaminho no Estado de Rondônia, a Seção de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (SAREP) vem requisitando a retenção de objetos com indícios de entrada irregular no país. Ocorre, entretanto, que a Seção iniciou esse ano suas atividades, tendo equipe reduzida. Portanto, requisito que a entrega dos objetos retidos no interesse da fiscalização sejam entregues na Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO, na Seção da SAREP.
2. Informou, outrossim, que a falta de atendimento a essa exigência poderá configurar crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1, parágrafo único da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Sem prejuízo da multa prevista no artigo 728, inciso IV, alínea c do Regulamento Aduaneiro.
3. Portanto, requisito a entrega de todos os objetos retidos por ordem da Receita Federal em Porto Velho no prazo de 05 dias úteis a partir do recebimento deste ofício, bem como fica advertido de que a entrega de futuras retenções deverá ser feita na Delegacia da Receita Federal em Porto Velho – Seção SAREP.
4. Certo de sua compreensão, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo Henrique de Oliveira
RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AUDITOR-FISCAL DA RFB
CHEFE DA SAREP/DRF/PVO

Decido
600-06/2018
16/02/2018
Wesley B. S. de Oliveira

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho
Endereço: Av. Rogério Weber, 1752, Centro, CEP 76.801-030
Telefone: 3218-5050
www.receita.fazenda.gov.br

Processo nº 10240-720.424/2018-52

Em resposta, por o representante, informou a retenção das mercadorias determinadas pela fiscalização, bem como informou que as mesmas estavam à disposição no Centro de Distribuição Domiciliar.

1 Do embaraço à fiscalização

A infração relativa ao denominado “*embaraço à fiscalização*” está prevista, juntamente com a sanção a ela cominada, no art.107 – IV – “c”, do Decreto-Lei n.º 37/663, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal;

Deste dispositivo, depreende-se que quanto à forma ou ao meio de cometimento da infração, o legislador não elegeu uma forma específica para caracterização da infração. A forma ou meio de cometimento da infração pode ocorrer tanto por um ato, efetivamente praticado pelo agente, quanto por meio de sua omissão. Destaca-se que a “Não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal” foi assim, apenas, uma forma/meio de cometimento da infração que, necessariamente, ocorrerá por meio de uma conduta omissiva do agente, que diz respeito à falta de apresentação de resposta diante de uma intimação. Por outro lado o dispositivo destaca da finalidade da conduta destinada a citar embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização, sendo que as duas primeiras referem-se a obstrução, obstaculização da fiscalização, e a última a efetiva impossibilidade de realização da fiscalização.

No presente caso, uma leitura abreviada do auto de infração pode levar a conclusão de ter havido obstrução a fiscalização apta a ensejar a multa. Todavia, verifica-se que os Correios, na qualidade de recinto alfandegado para fins de comércio internacional, está sujeito a todo regramento de conversação e guarda das mercadorias, não tendo, entretanto, a obrigação legal de transportar a mercadoria até a autoridade fiscalizadora. Para atendimento da fiscalização basta deixar a mercadoria disposição para averiguação, nos termos de retenção determinados pela autoridade fiscal, sob pena de descumprimento das próprias regras dos recintos alfandegados.

Assim, não há obrigação legal que determine que a Recorrente transporte as mercadorias até a autoridade fiscalizadora, não é possível conceber a aplicação da multa por embaraço à fiscalização, já que esta, simplesmente não se materializou.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral